Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Município de Ponte Preta / RS
Fone: (54) 3568-0125 / E-mail: camaradepontepreta@gmail.com
Av. Severino Senhori, 299 - CEP: 99735-000 - Ponte Preta / RS

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
WELISON JOSE VALDUGA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PONTE PRETA/RS

PARECER JURÍDICO

Referência: PROJETO DE LEI N. 038/2021
Autoria: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
Emenda: PROJETO DE LEI QUE "AUTORIZA O MUNICÍPIO DE PONTE PRETA A ADERIR AO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE – CONISA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

ADM 2021/2024
Município de PONTE PRETA
O futuro se faz agora

I. RELATÓRIO

Trata-se de propositura encaminhada à Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa para emissão de Parecer relativo ao Projeto de Lei n. 038, de 02 de Junho de 2021, de autoria do Executivo Municipal, que autoriza o Município a aderir ao Consórcio Intermunicipal de Saúde e dá outras providências.

É o sucinto relatório.

Passa-se a análise jurídica.

Câmara Municipal de Vereadores
Ponte Preta-RS
Protocolado em 07/06/21

II. ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO

A competência para iniciar o processo legislativo, tratada no presente Projeto é do Senhor Prefeito Municipal, em conformidade com o Artigo 53, II, da Lei Orgânica Municipal e Artigo 30, I, da Constituição Federal.

O presente Projeto demonstra preocupação da Administração Municipal consorciar-se a outros municípios a fim de aquisição de produtos e serviços relacionados à saúde pública, reduzindo consideravelmente os custos.

Observa-se junto à propositura uma clara utilização da competência legislativa genérica do inciso I, do Artigo 30, da Constituição Federal, referente ao interesse local, aqui representado pelo consórcio intermunicipal que será celebrado.

Desse modo, não restam dúvidas acerca da competência reconhecida pela Constituição Federal para que o Município possa legislar sobre a matéria tratada no presente Projeto.

De igual modo, o Chefe do Executivo Municipal possui prerrogativa para iniciar o processo legislativo quando se trata de matéria dessa natureza, em face do previsto pelo inciso II, da Lei Orgânica Municipal.

Nesse sentido, constata-se que o Executivo Municipal se serviu da prerrogativa a ele reconhecida pela Lei Orgânica e pela Constituição Federal para iniciar privativamente o processo legislativo, em

ADM 2021/2024
Município de PONTE PRETA
O futuro se faz agora

Câmara Municipal de Vereadores
Ponte Preta-RS
Protocolado em 07/06/21

matérias tais como as verificadas no presente Projeto de modo que nada há, quanto a este requisito, que possa macular a sua constitucionalidade.

Assim, entende-se que o Projeto de Lei n. 038/2021 encontra-se em conformidade com as normas constitucionais e municipais.

III. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, SMJ, a Assessoria Jurídica opina pela Constitucionalidade do Projeto de Lei n. 038/2021, estando apto para tramitar regularmente perante este Egrégio Plenário, a fim de apreciar seu mérito.

O presente Parecer tem caráter exclusivamente técnico e opinativo, não vinculando esta Casa em suas conclusões ou motivações.

É o Parecer.

Câmara de Vereadores de Ponte Preta/RS, 04 de Junho de 2021.

GRAZIELA MARIA FAVRETTO
OAB/RS 85.193
Assessora Jurídica Legislativa

ADM 2021/2024
Município de PONTE PRETA
O futuro se faz agora

Câmara Municipal de Vereadores
Ponte Preta-RS
Protocolado em 07/06/21
Vanessa L. C. Ballivet